



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002260/2003-28
Recurso nº 236.160 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.284 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria CPMF. Decadência. Juros de mora.
Recorrente Banco General Motors S/A
Recorrida DRJ-Campinas/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA
FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/01/1999

CPMF. DECADÊNCIA.

A CPMF se submete ao prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário pelo fisco, conforme preconizado pelo CTN. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DEPÓSITO
JUDICIAL INTEGRAL. JUROS DE MORA.**

Não há que se falar em juros de mora quando o crédito tributário foi integralmente depositado, no prazo de vencimento do tributo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a 07/1998; e II) em dar provimento ao recurso, para extinguir os juros de mora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

EDITADO EM 02/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 7.7.2003, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração (fls. 237 a 258) contra o Banco General Motors S.A. (CNPJ 59.274.605/0001-13), por falta de recolhimento da CPMF no período de jul/97 a jan/99. O lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa, pois os valores em questão são objeto de depósito judicial efetuado em mandado de segurança impetrado pela contribuinte.

O crédito tributário cobrado totaliza R\$ 4.344.279,98, divididos da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 2.217.876,59

Juros de mora (até 30.6.2003): R\$ 2.216.403,39

Em 6.8.2003, a contribuinte apresentou Impugnação na qual alega, em síntese, que:

a) não incidem juros de mora diante de depósito integral efetuado tempestivamente, conforme o caso da contribuinte. Foi apresentada jurisprudência neste sentido.

b) ocorreu a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário relativo ao período de 16.12.1997 a 1º.7.1998. Foi apresentada doutrina e jurisprudência neste sentido.

Em 13.6.2006, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP decidiu pela procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“Ementa: CPMF. DECADÊNCIA

O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Quando da conversão do depósito em renda, o valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago na data do depósito; nessa ocasião os juros lançados no Auto de Infração são excluídos, se os depósitos forem suficientes para a quitação do tributo.

Lançamento Procedente.”

Em 15.5.2006, a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 409 a 424, no qual alega, em síntese, que:

a) entende que não há necessidade de arrolamento de bens para o seguimento do recurso, uma vez que há depósito integral do montante em discussão. Entretanto, apresenta formulário de arrolamento de bens caso se entenda necessário. Requer, porém, que, caso se confirme a não necessidade do arrolamento, seja autorizado o desentranhamento do formulário.

b) em relação à decadência, ao contrário do que entendeu a turma julgadora de instância inferior, não é aplicável a regra da Lei nº 8.212/91, por esta ser inconstitucional. Entende a contribuinte que a CPMF submete-se à regra do art. 150, § 4º, do CTN.

c) não incidem juros de mora na hipótese de depósito integral do montante discutido.

Em 17.7.2006, a contribuinte foi intimada a complementar o formulário de arrolamento, pois os bens anteriormente arrolados não teriam valor suficiente para atingir 30% do valor do saldo devedor do processo (fl. 768). A contribuinte cumpriu a exigência em 9.8.2006 (fl. 773 e seguintes).

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

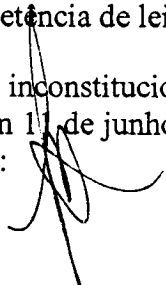
Em síntese, a demanda versa sobre autuação fiscal relativa ao não recolhimento da CPMF, sendo que o dito tributo foi depositado judicialmente em sua integralidade.

Inicialmente requer a contribuinte que, caso se entenda pela não necessidade de arrolamento para o seguimento do recurso, que seja autorizado o desentranhamento do formulário de arrolamento de bens. Parece-me que a questão resta prejudicada, uma vez que não foi analisada até o presente momento. Cabe, entretanto, observar que ainda que a exigência de depósito ou arrolamento fosse constitucional, estaria integralmente suprida pelo depósito judicial.

Alega a contribuinte a ocorrência de decadência de parte do crédito tributário, no que lhes assiste razão neste ponto.

Isso porque não se aplica o prazo decadencial de dez anos previsto nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, visto que tais artigos são inconstitucionais por disporem sobre decadência, matéria de competência de lei complementar.

A inconstitucionalidade de tais dispositivos foi declarada em sessão plenária do STF, ocorrida em 11 de junho de 2008. Tal decisão levou à edição da Súmula Vinculante nº 8, abaixo transcrita:



“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Uma vez que o disposto na súmula deve ser observado por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, incabível, atualmente, qualquer alegação em sentido contrário.

Assim, no que diz respeito à decadência, devem ser aplicadas as disposições do CTN. Sobre este assunto, no que diz respeito aos lançamentos por homologação, dispõe o CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”
(grifamos)

A regra acima deve ser aplicada aos casos em que houve algum pagamento do contribuinte, ainda que insuficiente. Entendo que esta é a regra a ser aplicada no presente caso, uma vez que a contribuinte realizou depósitos judiciais relativos aos valores devidos.

Assim, uma vez que a autuação se deu em 7.7.2003, deve ser cancelada a exigência fiscal relativa a todo período anterior a jul/98, em razão de decadência, restando apenas a exigência relativa ao período de jul/98 a jan/99.

Quanto à incidência de juros de mora, mais uma vez assiste razão ao contribuinte.

Se houve depósito integral do crédito tributário efetuado tempestivamente (isto é, antes do vencimento da obrigação), não há que se falar na cobrança de juros, até mesmo porque, se confirmada judicialmente a legitimidade da exigência fiscal, o depósito judicial, ao ser convertido em renda, será considerado como pagamento efetuado na data em que foi efetivado, não havendo que se falar em juros.

Se a decisão judicial for favorável ao contribuinte, também não haverá juros a serem cobrados, uma vez que o crédito tributário será considerado indevido e o valor do depósito, integralmente levantado pela contribuinte.

Ademais, os antigos Conselhos de Contribuintes já se posicionaram acerca da inexigibilidade de juros na hipótese de depósito integral, assim como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Segunda Turma / ACÓRDÃO CSRF/02-02.172 em 23.01.2006:

“NORMAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida judicial, com depósito do montante integral do tributo, para prevenir a decadência, não havendo que se falar em aplicação da multa de ofício e juros de mora em relação a esses créditos, convertidos ou não em renda, desde que integralmente depositados em Juízo.

Recurso especial provido.”

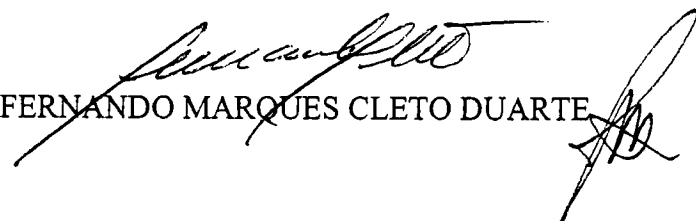
- Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Segunda Turma / ACÓRDÃO CSRF/02-01.095 em 22.01.2002:

“DEPÓSITO JUDICIAL - MULTA E JUROS DE MORA - Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento da obrigação tributária, do montante integral do crédito tributário, não cabe a aplicação da multa de ofício de juros de mora.”

Assim, em face de todo o exposto, voto por dar provimento ao presente recurso,
para:

- (i) reconhecer a decadência do direito de o fisco cobrar os valores relativos ao período anterior a julho de 1998 e;
- (ii) extinguir o lançamento no que tange aos juros de mora, em razão do depósito integral efetuado pela contribuinte.

É como voto.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE